

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.483, DE 2003

“Acrescenta parágrafo ao art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei submetido à nossa análise acrescenta parágrafo a dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de condicionar a eficácia do termo de conciliação à anuência expressa de advogado e à homologação pelo sindicato representante da categoria profissional, caso o termo celebrado perante as Comissões de Conciliação Prévia contenha renúncia de algum direito trabalhista.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do Deputado Luiz Antonio Fleury.

A emenda também introduz § 2º ao art. 625-E, condicionando a eficácia do termo de conciliação à homologação pelo sindicato representante da categoria profissional. É excetuada a condição caso a Comissão de Conciliação Prévia tenha sido instituída pela entidade sindical.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O escopo do projeto, bem como da emenda substitutiva a ele apresentada, é dar maior segurança aos acordos celebrados nas Comissões de Conciliação Prévia.

Ao celebrar um acordo em que renuncie a direitos, o trabalhador pode não ter sido informado sobre os efeitos de seu ato.

O termo de conciliação tem eficácia liberatória geral, o que significa que os direitos trabalhistas e verbas deles decorrentes que não foram ressaltados são considerados satisfeitos, não podendo mais ser postulados.

Assim, ao dispor sobre a condição de que o termo seja homologado pelo sindicato ou tenha a anuência expressa do advogado do trabalhador, assegura-se a cautela necessária para que ocorra a renúncia de direitos por parte do trabalhador, sem que esse seja induzido em erro, por exemplo.

A tentativa de fraude em caso de acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia torna-se mais difícil, quase impossível.

Entendemos conforme disposto na emenda substitutiva que se a Comissão foi instituída pela entidade sindical, não há necessidade da homologação, uma vez que a entidade já participa das tratativas e está presente para proteger os interesses da classe trabalhadora que representa.

Deve ainda ser considerado que a anuência expressa do advogado do trabalhador obrigaria à contratação desse profissional, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Pode não ser esse o interesse do trabalhador, que já está protegido pelo seu sindicato.

Assim, votamos pela aprovação do PL nº 2.483, de 2003, e da emenda apresentada na comissão.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RICARDO RIQUE
Relator